



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em 13/10/04
Assessoria de Plenário



MENSAGEM

Nº 358 /2004-GAG

Brasília, 05 de outubro de 2004.

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOP & CCJ.
Em 13/10/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo projeto de lei complementar, com proposta de alteração na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não-tributária de titularidade do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 100 104
Fls. Nº 01 Paula

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 100 /2004

Introduz alteração na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, e dá outra providência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, fica alterada como segue:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inclusive aqueles oriundos de ações fiscais que comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, poderão ser parcelados em até sessenta meses.";

II - o "caput" do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. É vedada a concessão de parcelamento:

....."

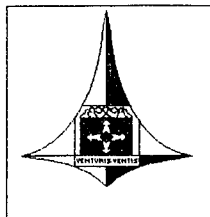
Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Administração Direta do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei e consubstanciados na concessão de desconto para pagamento à vista ou de parcelamento de tributos devidos por contribuinte na qualidade de substituto tributário, responsável pela retenção ou, ainda, sujeitos à retenção antecipada, nos termos da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 e da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, sem prejuízo da observância das demais vedações previstas na legislação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 100 / 04
Fis. N.º 02 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



E. M.
Nº 051 /2004-GAB/SEF

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente a projeto de lei complementar, com proposta de alteração na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não-tributária de titularidade do Distrito Federal.

2. Atualmente a legislação tributária do Distrito Federal não prevê a possibilidade de concessão de parcelamento de créditos tributários oriundos de ação fiscal que comprove as situações de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, nos termos previstos no parágrafo único do art. 154, combinado com o § 2º do art. 155-A, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o qual aplica-se ao Distrito Federal apenas subsidiariamente.

3. A proposta ora apresentada, sugere a alteração da norma vigente, com a finalidade de estender a aplicabilidade do instituto do parcelamento exatamente aos casos de dolo, fraude e simulação, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 62 do Código Tributário do Distrito Federal (Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994), nos termos permitidos pelo Código Tributário Nacional. Desta maneira será dada aos contribuintes inadimplentes a possibilidade de regularização de dívidas insuportáveis, aumentando, assim, a arrecadação tributária.

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 100 / 04
Fis. N.º 03 <i>Paulo</i>

4. Ademais, o projeto oferecido visa convalidar os atos praticados pela Administração Direta do Distrito Federal até a data da publicação da Lei e consubstanciados na concessão de desconto para pagamento à vista ou de parcelamento de tributos devidos por contribuinte na qualidade de substituto tributário, responsável pela retenção ou, ainda, sujeitos à retenção antecipada, nos termos da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 e da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

5. Saliento, por oportuno, que a referida alteração deverá ser submetida àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Estas, Senhor Governador, são as razões relevantes para justificar a alteração na Lei Complementar nº 432, de 2001, nos termos do projeto anexo, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Secretário de Estado de Fazenda
Respondendo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 100 / 04
Fls. N.º 04 <i>Amela</i>